

Várzea Grande-MT, 2 de maio de 2017.

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE-MT
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº 001/2017.

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

A empresa Creunice da Silva Fortes-ME, CNPJ: 14.800.558/0001-66 através de seu Responsável Técnico e Procurador Luis Fernando Fontanelle de Souza vem através da presente apresentar Recurso administrativo contra julgamento de Habilitação referente à Tomada de Preço 01/2017 conforme os seguintes itens:

1.0 – MOTIVOS DE INABILITAÇÃO:

A empresa CREUNICE DA SILVA FORTES - ME foi inabilitada por ter apresentado o item 8.2.1 – Cópia da Cédula de identidade dos sócios; item 8.4.1 – Certidão negativa de Falência e concordata e recuperação judicial, em cópias simples sem autenticação, desatendendo ao Edital no item 8.1. A empresa não apresentou o Cartão do CNPJ, conforme solicitado no item 8.3.1 do edital. Apresentou o item 8.3.3 “a” – CND da Receita Federal e CND de competência da Procuradoria Geral do Estado, vencidas e foi declarada INABILITADA por esta referida comissão.

2.0 – DEFESA NOS CRITÉRIOS DE INABILITAÇÃO:

Marçal Justen Filho (2010, p. 486) e Jessé Torres (2009, p. 434) defendem a tese de que o licitante deve apresentar os documentos na forma estabelecida em lei, ou seja, se forem cópias estas devem vir autenticadas por cartório ou servidor de acordo como solicitado no edital. Como esta exigência é um dever legal, sustenta Marçal que o interessado que descumpri-la deve ser inabilitado da disputa. Assim, foi utilizada uma interpretação literal e positivista do dispositivo, destituída de conceitos sociais modernos.

Como regra, a ausência de autenticação desqualifica o documento. O interessado tem o dever de apresentar documento autenticado. Ainda quando a exigência não constituir em formalidade que se exauria em si

própria, trata-se de dever que recai sobre as partes no exercício de seu direito de licitar.

Segue o citado autor (2002, p. 342) afirmando que “Aquele que não apresenta os documentos exigidos ou os apresenta incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado”.

Apesar da interpretação do dispositivo parecer correta, após a edição do Código Civil de 2002 e da Lei n. 11.419/2006, não é mais aceitável tal entendimento, pois não há mais espaço, no ordenamento jurídico contemporâneo, para interpretações literais. As normas legais não se encontram isoladas no ordenamento jurídico, devendo ser interpretadas em conjunto com as demais, de acordo com uma lógica. A melhor interpretação deve ser aquela que acompanha a evolução do direito e da sociedade, utilizando o princípio da ponderação de bens que tem como objetivo o equilíbrio entre os direitos em conflito.

Prosseguindo com o raciocínio, o estatuto civil, em conformidade com as últimas tendências sociais, prevê como pré-requisito basilar para todos os negócios jurídicos, o princípio da boa-fé objetiva, em que esclarece que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os costumes do lugar de sua celebração. Modernamente, após o advento do Código de Defesa do Consumidor, este princípio ganhou um contorno mais claro, sendo considerado como o dever moral e ético que deve pautar todas as condutas humanas.

Sergio Cavalieri Filho (2008, p. 31), explicando o aludido princípio, em sua obra consumerista, ensina que:

a chamada boa-fé objetiva que, desvinculada das intenções íntimas do sujeito, indica o comportamento objetivamente adequado aos padrões da ética, lealdade, honestidade e colaboração exigíveis nas relações de consumo.

Apesar de a obra citada referir-se ao consumo, pode e deve ser aplicada em toda a vida civil do indivíduo, regulando a sua conduta com outrem ou com a Administração Pública. As lições extraídas influenciam todos os campos de aplicação do Direito. A boa-fé objetiva é o vínculo ético-moral que deve reger a vida e o comportamento do indivíduo em sociedade.

Tal princípio é de tamanha importância que Sergio Cavalieri Filho (2008, p.30) chega a compará-lo, no plano infraconstitucional, com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sendo, ainda, classificado como “a base do tráfico jurídico”, o “novo mandamento”.

Prosseguindo com o estudo, comparativamente, o artigo 225 do Código Civil Brasileiro indica a tendência do legislador de se considerar, em princípio, verídicos determinados tipos de documentos. Isto demonstra mais uma vertente do princípio da boa-fé. Vê-se, claramente, que podendo aquele (legislador) inserir neste dispositivo uma garantia pública de veracidade (v.g. autenticação cartorária), optou por não fazê-lo, preferindo acreditar na boa-fé daquele que apresenta o documento.

Em razão desta nova acepção, o Poder Judiciário não mais exige que as reprografias venham autenticadas por cartório, o que gera, além de economia financeira para aquele que pretende fazer prova, ampliação ao acesso à justiça, pois reduz o custo indireto do processo e o desburocratiza.

Com relação ao CNPJ a empresa no mesmo alinhamento da ideia anterior apresentou juntamente aos demais documentos relativos às Inscrições municipais e estaduais, documentos estes que demonstram o cadastro da empresa no âmbito federal e que pode ser visto “on line” a qualquer instante.

3.0 – DA PONDERAÇÃO DE INTERESSES:

Pelo que vimos, estão em cheque duas vertentes antagônicas, de um lado a vinculação do administrador público à lei que exige que o mesmo verifique o cumprimento da regra do art. 32, caput da lei nº 8666/93 (princípio da legalidade) e de outro lado, o princípio da boa-fé objetiva, o qual modernamente rege as relações da sociedade. Sendo assim, como há a colisão entre dois princípios, deve ser feito um trabalho que busque qual dos dois princípios prevalecerá, isto ocorrerá através do emprego da ponderação de bens.

Luis Gustavo Grandinetti Castanho (2003, p. 44), ao citar Daniel Sarmiento, conclui que para a correta aplicação do princípio da ponderação de bens deve ser observado pelo jurista que a restrição dos direitos deve ser idônea e a menor possível, a ponto de não suprimir por completo o direito da parte oposta e, por final, o benefício alcançado deve compensar a restrição imposta ao interesse alheio. Os direitos postos na balança são, de um lado, do licitante de boa-fé que, preenchendo os requisitos do edital tem direito subjetivo de participar do torneio, e de outro, o da Administração Pública, de selecionar a proposta mais vantajosa, observando as cautelas necessárias.

A argumentação de que a Lei n. 8.666/93 é especial em relação às demais apresentadas e, por conseqüência, deve ser aplicada às licitações públicas, apesar de ser factível, não é a questão crucial. Todo o arcabouço jurídico não está isolado no ordenamento, devendo se amoldar à

Constituição Federal e às técnicas interpretativas do Direito, que têm a incumbência revelar o melhor sentido da norma.

O Judiciário carioca, dando plena aplicação ao princípio da boa-fé objetiva, por diversas vezes, considerou desnecessária a apresentação de documentos autenticados em processos sobre sua jurisdição, até por não causar qualquer prejuízo à parte contrária.

O conceito já afirmado, as normas jurídicas não estão soltas em nosso ordenamento, elas fazem parte de um todo, estão entrelaçadas umas com as outras. Nesse desiderato, o princípio da boa-fé objetiva é um conceito implícito na valoração feita pelo constituinte, pois não há uma sociedade justa se seus indivíduos não agirem com boa-fé.

Por esses motivos, analisando os interesses em choque, deve-se tender mais para a boa-fé objetiva do que à legalidade estrita, mas claro, sem suprimir esse último princípio por completo.

Certo que a Comissão tem um rigor em seus atos referente às exigências da Lei mas certo também de que não pode a administração fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame mas sim, garantam a ampla competitividade no certame com ampla participação do maior número possível de participantes e através do exposto, vimos por meio desta requerer que o presente recurso seja admitido para, nos moldes do parágrafo 4º, artigo 109, da Lei nº 8.666/93, conhecer e julgar o pedido de reformar a decisão da Comissão e declarar Habilitada a empresa CREUNICE DA SILVA FORTES - ME-ME na fase de habilitação no EDITAL DA TOMADA DE PREÇO Nº 001/2017.

Nestes termos, pedimos deferimento.



CREUNICE DA SILVA FORTES - ME-ME
Luis Fernando Fontanelle de Souza
Eng. Civil



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 02/05/2017 **HORA:** 17:00

Nº PROCESSO: 447443/17

REQUERENTE: CREUNICE DA SILVA FORTES ME

CPF/CNPJ: 14800558000166

ENDEREÇO: R POCONE 257 B - CENTRO SUL

TELEFONE: 6536861185

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO /
CENTRAL DE ATENDIMENTO

LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO /
CENTRAL DE ATENDIMENTO

ASSUNTO/MOTIVO:

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA JULGAMENTO DE HABILITACAO DA EMPRESA CREUNICE DA SILVA FORTES-
ME, CONFORME EM ANEXO.

OBSERVAÇÃO:

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA JULGAMENTO DE HABILITACAO DA EMPRESA CREUNICE DA SILVA FORTES-
ME, CONFORME EM ANEXO.

CREUNICE DA SILVA FORTES ME

CADILCE BENTA DA SILVA CARVALHO

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.